Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 19/60

Documento nº 635/60

Artigo 1º - Será obrigatória a concorrência pública nos serviços de pavimentação, quando não forem unânimes os proprietários na decisão de financiar as obras, e poderá o Prefeito autorizar sejam estas completadas, desde que a quantidade remanescente e seu custo encontrem cobertura nos recursos orçamentários normais destinados a obras em geral.

§ - Único - Ocorrida a hipótese dêste artigo, deverá a Prefeitura lançar a taxa de construção de pavimentação e obras com ela relacionada, ora instituída, destinada ao custeio das obras, na parte e proporção correspondente aos proprietários que não quiserem executá-las diretamente, na forma do artigo 1º da Lei Municipal 455/57.

Artigo 2º - Quando forem unânimes os proprietários na decisão de financiar o serviço de execução de pavimentação e obras com ela relacionadas, fica o Poder Executivo autorizado a permitir sua execução, independente de concorrência pública.

§ - Único - Havendo acôrdo unânime de vontades entre os proprietários, a que se refere êste artigo, a Prefeitura surgirá, exclusivamente, como órgão técnico orientador e fiscalizador das obras.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 4º e §-Único da Lei Municipal 455/57.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 1 960

a) Walter Melarato

Proc. 52/60

acw/.